PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049629-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: NEILTON OLIVEIRA DA SILVA registrado (a) civilmente como NEILTON OLIVEIRA DA SILVA e outros Advogado (s): CREUSA MATOS DOS SANTOS registrado (a) civilmente como CREUSA MATOS DOS SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito de Santa Bárbara, Vara Criminal Advogado (s): EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, II E VII, CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NO ENCAMINHAMENTO DE RECURSO A SEGUNDA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO ORIGINÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE IMPÕEM MAIOR DELONGA PROCEDIMENTAL. PLURALIDADE DE ACUSADOS (TRÊS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OUTROS JUÍZOS. RAZOABILIDADE NO DECURSO DO APELO NO ÂMBITO ORIGINÁRIO. SEGREGACÃO CAUTELAR DO PACIENTE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA SENTENÇA. RISCO DE REITERAÇÃO DE DELITIVA E NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ARTS. 312 E 313, CPP. LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO RECOMENDÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PREMEDITADO, OCORRIDO EM COMUNHÃO DE ESFORÇOS COM OUTROS INDIVÍDUOS, AGENTES QUE PRATICARAM ILÍCITO EM CIDADE PACATA DO INTERIOR, EM PLENA LUZ DA MANHÃ). WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8049629-83.2023.8.05.0000, no bojo do qual figura como Impetrante Creusa Matos dos Santos, como Paciente, Neilton Oliveira da Silva e, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER do habeas corpus impetrado e DENEGAR a ordem vindicada, nos exatos termos do voto do Relator. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049629-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: NEILTON OLIVEIRA DA SILVA registrado (a) civilmente como NEILTON OLIVEIRA DA SILVA e outros Advogado (s): CREUSA MATOS DOS SANTOS registrado (a) civilmente como CREUSA MATOS DOS SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito de Santa Bárbara, Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Creusa Matos dos Santos, em favor da Paciente Neilton Oliveira da Silva, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara/BA. Em brevíssima síntese, sustenta-se que o Paciente foi preso no dia 26 de agosto 2022 e, após regular tramitação do feito, condenado a uma pena de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão pela prática dos crimes elencados no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal. Alega-se, ainda, que a preventiva foi decretada em seu desfavor como forma de preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal e também para assegurar a aplicação da lei penal. Afirma-se, ainda que a Autoridade Coatora, em tese, "não deu curso ao apelo do Paciente, uma vez que, data vênia, descuidou-se de intimar um corréu custodiado na comarca de Feira de Santana-Ba, obstando dessa forma o prosseguimento regular do Apelo interposto" — o que, segundo sua ótica, configuraria claro excesso prazal hábil a ensejar a expedição de alvará de soltura em seu favor. Colaciona documentos. Na sequência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela

foi indeferido por este Relator (id. n. 51634708) eis que "não se vislumbram, [...] os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris — plausibilidade do direito subjetivo invocado — e o periculum in mora — efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação". Após, a ilustre Magistrada que conduz o feito em Primeira Instância apresentou informações (id. n. 51784085), onde afirmou que "este Juízo ressalta o correto andamento do feito, com todos os esforços envidados para que fosse concluído no menor tempo possível, prestigiando-se a celeridade processual". Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça apresentou opinativo contrário à concessão da ordem (id. n. 51866976). Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, por sorteio, coube-me o encargo de Relator (id. n. 51356094). Isentos de revisão, ex vi arts. 163 e 166, RI/TJBA, peço pauta. É o relatório. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis -Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049629-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: NEILTON OLIVEIRA DA SILVA registrado (a) civilmente como NEILTON OLIVEIRA DA SILVA e outros Advogado (s): CREUSA MATOS DOS SANTOS registrado (a) civilmente como CREUSA MATOS DOS SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito de Santa Bárbara, Vara Criminal Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Creusa Matos dos Santos, em favor da Paciente Neilton Oliveira da Silva, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara/BA. Presentes os pressupostos de admissibilidade do writ, necessários ao seu conhecimento por esta Colenda Corte de Justiça, passo à sua análise meritória. De plano, consigno que inexistem razões para acolhimento da tese ventilada pelos Impetrantes e consequente concessão da ordem perseguida. É o que, sem mais delongas, passo a demonstrar. A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade como um de seus corolários, elencando—a como garantia inviolável a brasileiros e estrangeiros, conforme redação do seu art. 5º, caput — "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". A preocupação do Constituinte Originário com o resquardo de tal direito foi tanto, que em mais de uma oportunidade reservou parte de seu texto para preservar o direito de ir e vir do indivíduo, sinalizando, por exemplo, no inciso LVX que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Nesse sentido, o habeas corpus, desde idos de 1215 surgiu como remédio de salvaguarda para proteger o indivíduo dos excessos estatais que porventura o privariam de sua liberdade. No Brasil, tal instrumento de defesa teve seu uso acobertado a partir do Código de Processo Criminal de 1832 e, depois, pela Constituição Republicana de 1891 que reconheceram a importância do aludido meio para combater excessos e libertar quem, comprovadamente, foi aprisionado de modo antijurídico. Acerca do tema, aliás, a própria Lex Mater de 1988, como não poderia deixar de ser, propugna no art. 5º, LXVIII que "conceder-se-á 'habeascorpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A mesma inteligência pode ser extraída do Código de Processo Penal, donde há previsão no art. 647: Art. 647, CPP. Dar-se-á habeas

corpus sempre que alquém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Feitas estas considerações iniciais, é forçoso relembrar as razões que ensejam a concessão do writ -, motivos pelo qual será considerada eventual coação ilegal pela Autoridade. Nessa linha de raciocínio, há dispositivo hialino no Código de Ritos, o qual dispõe: Art. 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazêlo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Trazendo-se a discussão para o caso em testilha, é imperioso ressaltar que conquanto a Impetrante sustente que há constrangimento ilegal no recolhimento prisional do Paciente por excesso de prazo na tramitação recursal, fato é que a ilegalidade apontada não se verifica na prática. Senão vejamos. A princípio sublinho que a prisão preventiva de Neilton Oliveira da Silva transpareceu como melhor saída ante a seriedade dos crimes em apuração e forma de seu cometimento. O art. 312 do Código Processual Penal é de clareza solar ao salientar que poderá o juiz decretar o cerceamento cautelar do indivíduo com base em garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que restar comprovada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, in verbis: Art. 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Noutra senda, o art. 313 do mesmo Regramento Normativo, elenca outras possibilidades de decretação da prisão preventiva: Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Em uma de suas muitas lições sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima (in: Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1064) descreve que a grande maioria de juristas compreende que "a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente". Nas palavras do aludido doutrinador: O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resquardando o princípio da prevenção geral. Há, de fato, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais. Como adverte Scarance Fernandes, "se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de

continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva". No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. [...] Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos — não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta — demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinguir. [grifos aditados] Com efeito, em sede de sentença, a Magistrada a quo deixou claro que manteria o cárcere anteriormente imposto, bem como negaria aos, então, acusados, o direito de recorrerem em liberdade por causa da existência de indícios de que"uma vez liberados, os agentes empreendam fuga e se furtem à aplicação da lei penal"(id. n. 399515636, ação penal n. 8001179-68.2022.8.05.0219). Fato é o comando decisório proferido pelo Juízo a quo mostrou-se irreprochável. posto que tomou como bússola os ilícitos conjecturadamente praticados in concreto pelo Paciente e seus colegas — 157, § 2º, II, do Código Penal —, além de sintetizar no id. n. 399515636 que: [...] o crime foi praticado em concurso de agentes, de forma premeditada, demonstrando-se, portanto, que havia uma propensão à prática de delitos dessa natureza pelos acusados. Com efeito, assim não fosse, não teriam saído, de forma organizada, da cidade de Salvador para um município distante mais de 150km, com a única finalidade de praticar o referido delito. Ainda, o fizeram de forma concretamente grave, criando um clima de terror na pacata cidade de Santa Bárbara, após praticarem o delito em pleno centro comercial do município, no início da manhã, com bastante movimento no local. [...] Por último, diante da referida sentença, há fortes indícios de que, uma vez liberados, os agentes empreendam fuga e se furtem à aplicação da lei penal. [grifos aditados] Assim, estando o comando judicial devidamente amparado em pressupostos de admissibilidade estabelecidos na lei processual vigente, não há que se questionar a decretação da prisão provisória. Noutro giro, no que concerne ao pedido de relaxamento prisional por excesso de prazo, tenho que não remanescem motivos para a insurgência. Consoante a patente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, "[...] o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades", conforme demonstra o seguinte aresto, abaixo colacionado de forma meramente ilustrativa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. 2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias."Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS,

Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 15/6/2020). 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial. 5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia. 6. Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (STJ -AgRg no HC: 588513 SP 2020/0139600-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020) Seguindo o mesmo posicionamento do Tribunal Cidadão, este Sodalício também já se manifestou na vertente de que "os prazos processuais não devem sofrer rigor em sua observância, devendo o seu descumprimento ser analisado conforme as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, e exigindo-se demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento, o que não é a hipótese dos autos"1. Aliás, como pontua o STJ em seus arestos, é plenamente admissível maior delonga na tramitação processual em se tratando de feitos mais intrincados relativamente ao delito apurado e pluralidade de réus. Confiram-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. OPERAÇÃO MASTER. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese referente à nulidade ante a incompetência do juízo está prejudicada, pois, nos moldes do parecer ministerial, o"aludido conflito entre os juízos em questão já foi decidido pelo TJPE em 21/8/2019, tendo o acórdão sido publicado no DJE de 28/8/2019. Além disso, observa-se do respectivo acórdão, que a 2º Câmara Criminal do TJPE, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da 13ª Vara Criminal do Recife". 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, porquanto o paciente"é um dos líderes do núcleo SUL desta operação, segundo na cadeia de comando [...]", além de possuir"vasto histórico criminal, inclusive por tráfico de entorpecentes". Dessarte, evidenciada está a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, "a participação de agente em organização criminosa sofisticada a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP"(HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/9/2017). 5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da

garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 6. No caso em exame, a prisão foi decretada em janeiro de 2019. Com efeito, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem 36 réus, além de ter sido suscitado conflito negativo de jurisdição, que inclusive já foi julgado pela Corte de origem. E, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal a quo, a continuação da audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 5/3/2020, circunstâncias essas que afastam, ao menos por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. [grifos aditados] (STJ - HC: 524901 PE 2019/0227306-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020) RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. Na espécie, a complexidade do feito, com pluralidade de fatos delituosos (cinco) e de réus (quatro), todos vinculados à facção criminosa conhecida por envolvimento na guerra do tráfico e que exigiu, além de extensa investigação policial e do aditamento da denúncia, a expedição de diversas cartas precatórias, mostram que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Recurso em habeas corpus improvido. [grifos aditados] (STJ - RHC: 103377 RS 2018/0250576-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019) RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte firmou o entendimento de que não configura constrangimento ilegal a transposição de tais interregnos nos casos em que a delonga é ocasionada pela defesa ou é decorrente da complexidade da causa e da diversidade de réus, sempre observado o princípio da razoabilidade. 2. Na hipótese, contudo, não vislumbro a existência do alegado excesso de prazo, uma vez que a eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do caso, consubstanciada na diversidade de réus (vinte e dois), bem como diante de necessidade de expedição de várias cartas precatórias e de sucessivos pedidos de revogação da prisão preventiva. 3. Ademais, não se verifica desídia do Judiciário na condução da ação penal, existindo audiência de instrução e julgamento designada

para o dia 31 de janeiro de 2017. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 75291 PE 2016/0227640-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017) Pois bem, Doutos Pares, não residem motivos para questionar o lapso temporal de processamento do recurso criminal apresentado no caso em apreco, notadamente por se tratar de feito complexo, com três réus/ condenados e depender da intimação pessoal de um dos agentes e expedição de carta precatória. Conforme pontuado pela Juíza Primeva em suas informações (id. n. 51784085)"este Juízo ressalta o correto andamento do feito, com todos os esforços envidados para que fosse concluído no menor tempo possível, prestigiando-se a celeridade processual": No caso dos autos, o processo segue seu trâmite normalmente, aguardando apresentação de memoriais por parte da Defesa de dois acusados. Conforme se observa, houve o encerramento de toda a instrução em breve período de tempo, considerando, inclusive, o recesso forense e a suspensão de prazos processuais, sendo deferido o pedido de apresentação de memoriais após pleito defensivo, que requereu diligência ao final da audiência. Não bastasse isso, a Defesa de dois dos acusados renunciou ao mandato após ser intimada por algumas vezes para apresentação dos memoriais, fato que tem atrasado o encerramento deste feito, haja vista a necessidade de intimação pessoal dos acusados para constituir novo causídico. Por fim, ainda impende destacar que, após encaminhamento de carta precatória para a referida intimação, o Cartório Criminal foi informado que os réus teriam sido transferidos do Presídio de Salvador para o de Feira de Santana, sendo necessário, portanto, a renovação da comunicação. Assim, nota-se que não há que se falar em excesso de prazo, porque não há ato ou omissão a ser imputada a este Juízo, que busca atuar de forma bastante célere, na medida de suas capacidades, para assegurar a razoável duração do processo, notadamente para o caso de réus presos. [...] Nas palavras do Douto Procurador de Justiça que emprestou parecer ao procedimento em liça (id. n. 51866976), "a instrução processual transcorreu em razoável prazo, tendo sido ofertada a denúncia no dia 11.09.2022 (id. n. 233210726) e prolatada a sentença condenatória no dia 14.07.2023 (id. n. 39951536)"e acresceu: A defesa do paciente, por sua vez, interpôs recurso de apelação no dia 19.08.2023 (ID 405871902), pugnando para apresentar as razões recursais na instância superior. Com efeito, o paciente foi condenado com outros dois corréus. Ao compulsar os autos de primeiro grau, verifica-se que o feito não está inerte. Após a prolação da sentença, o juízo de piso vem providenciando as pertinentes diligências, tais como a intimação dos corréus e vítimas. Nesse sentido, observa-se que, houve necessidade de expedição de carta precatória, com o fim de intimar o corréu Carlos Antônio Bispo dos Santos. Desta forma, observa-se que as peculiaridades do caso concreto, tais como, múltiplos réus, necessidade de intimação pessoal dos três condenados acerca do teor da sentença e a necessidade de expedição de carta precatória, justificam a razoável dilação do prazo, não se verificando tempo suficiente para caracterizar o arguido excesso de prazo para remessa do recurso de apelação. Frise-se, ainda, que consta despacho nos autos, determinando o seu encaminhamento ao E. Tribunal de Justiça, para processamento do recurso, após a certificação de que transcorreu o prazo recursal para todos os acusados. Assim sendo, observase que o feito não está inerte, vem recebendo andamento por parte do juízo a quo, que vem praticando os atos processuais em curtos espaços de tempo, não sendo verificadas desídia ou ineficiência do aparelho estatal. [grifos aditados] Sendo assim, minha inteligência é que não restou configurada

desídia do Poder Judiciário que permita concluir uma mora injustificável da tramitação do apelo interposto, além de, no momento, remanescer viva a imprescindibilidade de se manter a custódia do Paciente a fim de se garantir a ordem pública, resguardar o risco de fuga e a aplicação da lei penal. Ante todo versado, sou pelo CONHECIMENTO do habeas corpus e DENEGAÇÃO da ordem vindicada. É como voto. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis — Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 1TJ-BA — HC: 80115556220208050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/08/2020.